COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 19
REF.: AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI **N° 246/2018**

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, EM FORMATO XML, DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES ÀS COMPRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

DO RELATÓRIO

A propositura em análise da lavra dos Nobres Edis Fabiano Guimarães e Luciano Mega disciplina a disponibilização, integral na rede mundial de computadores, em formato XML, das notas fiscais referentes às compras e serviços contratados pela Administração Direta e Indireta do município de Ribeirão Preto.

Resumidamente, consta da justificativa que a intenção da propositura é aperfeiçoar a transparência na Administração Pública e para que isso se concretize é imprescindível que todos os documentos referentes às contratações realizadas pelo Poder Executivo estejam disponíveis à consulta, na íntegra, dos cidadãos.

Compulsando o Projeto de Lei ora em apreço, constata-se que será uma importante ferramenta de fiscalização para os vereadores exercerem seu *munus*.

Oportuno observar ainda que a Propositura em questão, em momento algum, cria, extingue ou modifica órgão administrativo, muito menos confere nova atribuição a órgão da administração pública que exija iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.

O simples fato de o Projeto de Lei ser direcionado ao Poder Executivo, não significa que ele deva, necessariamente, ser de iniciativa privativa do prefeito municipal.

Nesse sentido, já há precedentes do STF:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA*

PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. ***Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo*** *estadual, visto que* ***não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.*** *Não-incidência de vedação constitucional* (CF, artigo 61, § 1°, II, e). (...)" (ADI n° 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

No mesmo acórdão o Ministro Maurício Corrêa ainda ponderou:

"Primeiramente, afirme-se não comprometer o ato impugnado, ***sob o ângulo do vício formal, a existência de reserva de iniciativa, tendo em vista que não se está diante de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública do Estado, mas sim de disciplinamento da publicidade de atos oficiais, o que se insere na competência legislativa plena do Estado-membro.*** *Assim entendendo, tenho que nenhuma violação ocorre ao artigo 61, § 1°, II, alínea e, da Carta Federal."* (STF, DJ de 3/5/02) (G.N)

Noutro giro, é lícito que esta Casa de Leis, respeitando os limites Constitucionais, aquilate suas ferramentas de fiscalização.

Nessa toada é válido citar passagem do acórdão pelo STF na ADI 2.444:

"É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica." (g.n.) (ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Portanto, iniciativa regular.

Quanto à matéria objeto da Propositura em comento, é clarividente que o mesmo busca dar efetividade aos Princípios Constitucionais da Publicidade, que automaticamente desdobra-se no Princípio da Transparência.

Em outros termos, a propositura em questão trata-se de típica norma principiológica prevista no artigo 37 da Carta Maior.

Por consequência, o Projeto de Lei em apreço ainda conduz à aplicação da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a informação).

Outrossim, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei ora em análise representa um importante instrumento de fiscalização não só dos Vereadores, mas também dos cidadãos, que estarão municiados de informações oficiais para melhor fiscalizar a Administração Pública, notadamente no que se refere às compras e contratações por ela celebradas.

Na posse de tais informações, os Vereadores e os cidadãos poderão acompanhar e cobrar, por exemplo, a necessidade e os valores das compras e contratações efetuadas pela Administração Pública.

Portanto, no que diz respeito a competência parlamentar, o Projeto de Lei em exame encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, bem como no artigo 8, alínea "a", inciso do da Lei Maior deste Município.

No mais, o Projeto de Lei em apreciação não gera impacto aos cofres públicos.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

MAURÍCIO GASPARINI